



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000866-29.2005.815.0781

Relatora :Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Maria da Guia Medeiros dos Santos
Advogado : Roseno de Lima Sousa, OAB/PB 5266
Apelado :Município de Barra de Santa Rosa
Advogado : Alysson Wagner Corrêa Nunes, OAB/PB 17.113

APELAÇÃO CÍVEL. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA. LEI REGULANDO O PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VERBA REMUNERATÓRIA INDEVIDA. MATÉRIA SUMULADA NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

- A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza.

- Comprovada a inexistência de disposição legal no âmbito do município, assegurando à determinada categoria profissional a percepção do adicional de insalubridade, essa prestação é indevida.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por **Maria da Guia Medeiros dos Santos** contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer c/c cobrança por ela ajuizada em face do **Município de Barra de Santa Rosa**.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, por entender que, inobstante o adicional de insalubridade esteja previsto na Lei Municipal nº 004/97, inexistente regulamentação específica dessa verba remuneratória para justificar o pagamento e incidir o princípio da legalidade no caso concreto. (fls. 173/177).

Nas razões recursais, fls. 179/185, sustenta fazer *jus* ao recebimento do adicional de insalubridade, por ser prescindível norma específica para regulamentar o pagamento da parcela remuneratória.

Contrarrazões, fls. 191.

O Ministério Público deixa de opinar por ausência de interesse que justifique sua intervenção, fls. 197/198.

É o relatório.

DECIDO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Contam os autos que Maria da Guia Medeiros dos Santos ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face do Município de Barra de Santa Rosa, alegando que faz *jus* ao recebimento do adicional de insalubridade por manter de forma contínua e habitual exposição a agentes agressores da saúde, na sua profissão de Gari.

O Órgão judicial de origem julgou improcedente o pedido, por entender que inexistia previsão legal para justificar o pagamento do adicional de insalubridade à demandante.

Nesse contexto, o Juízo *a quo* agiu com acerto ao deixar de condenar o apelado a adimplir a verba remuneratória em questão, por inexistir norma vigente em âmbito municipal no sentido de regular o pagamento dessa prestação.

A administração pública obedece, em todos os seus atos, ao princípio da legalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 20ª Ed., 1995, “... o administrador está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.”

A esse respeito, este egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. GARI. PLEITO PELO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CARÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao Promovente, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova. - "O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do Ente ao qual pertencer." Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000. Publicado no Diário da Justiça de 19/03/2014. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004256420098150601, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 27-10-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE BELÉM. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO OBJETIVANDO O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A REFERIDA PARCELA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO. - A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, inexistindo anterior disposição legal municipal acerca da percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento retroativo. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba. - ¿O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.¿ (Art. 557, caput, do Código de Processo Civil). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003667120128150601, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 15-05-2015).

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - Apelação cível - Ação de cobrança c/c obrigação de fazer - Servidor público municipal - Gari - Regime jurídico estatutário - Pretensão ao adicional de insalubridade - Direitos Sociais - Art. 7º c/c o art. 39, § 3º, CF/88 - Ausência de critério ou regra para pagamento do dito adicional na CF/88 - Lei local regulamentadora - Necessidade - Princípio da legalidade - Art. 37, "caput", CF/88 - Existência - Não comprovação - Adicional indevido - Pretensão deduzida na inicial julgada improcedente - Manutenção da sentença - Desprovisamento. - "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." (art. 39, §3º, CF/88). - Não havendo previsão expressa na Carta Magna quanto ao direito dos servidores públicos civis perceberem adicional de insalubridade, essa possibilidade encontra óbice no princípio da legalidade administrativa, que está previsto no "caput" do art. 37 da CF/88, segundo o qual, ao contrário do particular que pode realizar tudo aquilo que não é proibido pelo ordenamento jurídico, deve o administrador cumprir e realizar tudo aquilo que a lei determina que seja feito. - Para o Supremo Tribunal Federal, como não há na Constituição da República preceito que determine expressamente o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis, este só poderá ser concedido se houver previsão em lei local (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001280220098150781, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 02-05-2017).

Inclusive, o tema em discussão está sumulado neste Tribunal de Justiça, conforme transcrevo:

Súmula nº 42: O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

O recurso está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, e essa circunstância justifica a materialização da hipótese legal delineada no art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil em vigor.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, na forma do art. 932, IV, "a", do CPC/2015.** Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 27 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA